



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 18 de dezembro de 2014
(OR. en)

16516/14

LIMITE

PV/CONS 66
JAI 990
COMIX 659

PROJETO DE ATA¹

Assunto: **3354.^a reunião do Conselho da União Europeia (JUSTIÇA E ASSUNTOS INTERNOS)**, realizada em Bruxelas a 4 e 5 de dezembro de 2014

¹ Constatam da Adenda 1 ao presente documento informações sobre as deliberações legislativas do Conselho, as outras deliberações do Conselho abertas ao público e os debates públicos.

ÍNDICE

Página

1. Adoção da ordem do dia provisória..... 4

JUSTIÇA

DELIBERAÇÕES LEGISLATIVAS

2. Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (regulamento geral sobre a proteção da dados) [primeira leitura] 4
3. Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados [primeira leitura]..... 5
4. Proposta de regulamento do Conselho que institui a Procuradoria Europeia 5
5. Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria a Agência Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (EUROJUST) [primeira leitura] 6
6. Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em tribunal em processo penal [primeira leitura]..... 6
7. Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao apoio judiciário provisório para suspeitos ou arguidos privados de liberdade e ao apoio judiciário em processos de execução de mandados de detenção europeus (primeira leitura) 6
8. Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal [primeira leitura]..... 6
9. Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho relativo aos processos de insolvência [primeira leitura]..... 7
10. Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à promoção da livre circulação dos cidadãos e das empresas através da simplificação da aceitação de certos documentos públicos na União Europeia e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 [primeira leitura]..... 7
11. Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante, e o Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento [primeira leitura] 7

12.	a)	Proposta de regulamento do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais	
	b)	Proposta de regulamento do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais	8
13.		Diversos	8

ATIVIDADES NÃO LEGISLATIVAS

14.	Aprovação da lista de pontos "A"	8
15.	Diversos	9

ASSUNTOS INTERNOS

DELIBERAÇÕES LEGISLATIVAS

16.	Luta contra o terrorismo[Primeira leitura]	9
17.	Diversos	10

ATIVIDADES NÃO LEGISLATIVAS

18.	Questões relacionadas com o Comité Misto	10
19.	O funcionamento do espaço Schengen	10
20.	Luta contra o terrorismo	11
21.	Diversos	12

ANEXO – Declarações a exarar na ata do Conselho	14
---	----

*

* *

1. **Adoção da ordem do dia provisória**

16218/14 OJ/CONS 66 JAI 970 COMIX 647

O Conselho adotou a ordem do dia acima referida.

JUSTIÇA

DELIBERAÇÕES LEGISLATIVAS

(Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)

2. **Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (regulamento geral sobre a proteção da dados) [primeira leitura]**

- Orientação geral parcial²
- Debate de orientação

16140/14 DATAPROTECT 181 JAI 961 MI 950 DRS 163 DAPIX 183

FREMP 220 COMIX 645 CODEC 2375

+ COR 1

15656/1/14 REV 1 DATAPROTECT 170 JAI 891 MI 898 DRS 154 DAPIX 172

FREMP 210 COMIX 616 CODEC 2276

O Conselho chegou a acordo sobre uma orientação geral parcial relativamente ao artigo 1.º, ao artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, ao artigo 21.º e ao capítulo IX do projeto de regulamento geral sobre a proteção de dados, no entendimento de que:

- i) esta orientação geral parcial deve ser alcançada com base no princípio de que "nada está acordado até tudo estar acordado" e não exclui alterações futuras ao texto dos artigos provisoriamente acordados para assegurar a coerência geral do regulamento;
- ii) esta orientação geral parcial não prejudica as questões horizontais;
- iii) esta orientação geral parcial não mandata a Presidência para encetar trilogos informais com o Parlamento Europeu sobre o texto.

Em relação ao mecanismo do balcão único, o Conselho realizou um debate de orientação durante o qual a maioria dos Estados-Membros deu o seu apoio à arquitetura geral do mecanismo do balcão único delineada na nota da Presidência. Uma minoria de Estados-Membros exprimiu sérias preocupações quanto à nota da Presidência, tendo considerado que a arquitetura aí delineada não garantia a consecução dos objetivos do mecanismo do balcão único estabelecidos pelo Conselho em ocasiões anteriores.

² Ao adotar uma orientação geral depois de o Parlamento Europeu ter adotado a sua posição em primeira leitura, o Conselho não está a deliberar na aceção do artigo 294.º, n.ºs 4 e 5 do TFUE.

O Presidente concluiu que existia no Conselho uma maioria disposta a aprovar a arquitetura geral do mecanismo do balcão único delineada na nota da Presidência, nomeadamente a ideia de um mecanismo de codecisão entre as autoridades de proteção de dados em causa e a natureza juridicamente vinculativa das decisões do Comité Europeu para a Proteção de Dados.

Acrescentou que seria necessário aprofundar os trabalhos técnicos numa série de questões ainda em aberto.

A Alemanha apresentou uma declaração, reproduzida no Anexo.

A Áustria, a Hungria e a Eslovénia apresentaram uma declaração, reproduzida no Anexo.

3. **Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados [primeira leitura]**

- Ponto da situação
15730/14 DATAPROTECT 173 JAI 903 DAPIX 177 FREMP 213
COMIX 622 CODEC 2289
+ COR 1

O Conselho tomou nota de que o Comité Misto a nível ministerial seria informado do ponto da situação da Diretiva relativa à Proteção de Dados.

4. **Proposta de regulamento do Conselho que institui a Procuradoria Europeia**

- Debate de orientação
15862/1/14 REV 1 EPPO 70 EUROJUST 205 CATS 194 FIN 878 COPEN 298
GAF 64

O Conselho registou que:

- a) na sua maioria, as delegações que tomaram a palavra acordaram em que as regras sobre a nomeação e a destituição do Procurador-Geral Europeu e dos Procuradores Europeus deveriam ser reforçadas, em particular através da introdução de um procedimento mais transparente e objetivo no que respeita à designação e nomeação dos membros do Colégio;
- b) os projetos legislativos pertinentes deveriam ser atualizados em conformidade.

5. **Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria a Agência Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (EUROJUST) [primeira leitura]**

– Orientação geral parcial

16139/14 EUROJUST 212 EPPO 73 CATS 196 COPEN 306 CODEC 2374

+ COR 1

+ COR 2

O Conselho chegou a acordo sobre uma orientação geral parcial relativa a esta proposta, na versão constante do doc. 16139/14. A República Checa retirou as suas reservas sobre o texto, tendo os Países Baixos retirado também a sua reserva de análise parlamentar. A Suécia e a Finlândia apresentaram uma declaração, constante do Anexo à presente ata.

6. **Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em tribunal em processo penal [primeira leitura]**

– Orientação geral

15837/14 DROIPEN 142 COPEN 297 CODEC 2316

O Conselho chegou a acordo sobre uma orientação geral parcial relativamente ao texto constante do doc. 16531/14.

7. **Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao apoio judiciário provisório para suspeitos ou arguidos privados de liberdade e ao apoio judiciário em processos de execução de mandados de detenção europeus (primeira leitura)**

– Ponto da situação

15490/14 DROIPEN 129 COPEN 278 CODEC 2241

O Conselho tomou conhecimento do ponto da situação relativamente à diretiva proposta. Os trabalhos sobre este dossiê serão levados por diante durante a próxima Presidência.

8. **Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal [primeira leitura]**

– Ponto da situação

15221/14 DROIPEN 127 JAI 847 GAF 62 FIN 830 CADREFIN 122
CODEC 2191

A Presidência apresentou um breve resumo do ponto da situação e convidou os ministros a continuarem a refletir sobre a forma de alcançar um compromisso com o Parlamento sobre a questão da fraude ao IVA.

9. **Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho relativo aos processos de insolvência [primeira leitura]**

- Acordo político
15414/14 JUSTCIV 285 EJUSTICE 109 CODEC 2225
+ ADD 1
+ ADD 1 COR 1

O Conselho:

- a) adotou um acordo político sobre o pacote de compromisso constante da Adenda 1 ao doc. 15414/14;
- b) encarregou os juristas-linguistas do Conselho de avançarem com a revisão do pacote de compromisso.

10. **Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à promoção da livre circulação dos cidadãos e das empresas através da simplificação da aceitação de certos documentos públicos na União Europeia e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 [primeira leitura]**

- Orientações
15843/14 JUSTCIV 303 FREMP 217 CODEC 2319

O Conselho:

- a) aprovou as orientações expostas no doc. 15843/14, e
- b) solicitou ao Grupo das Questões de Direito Civil que prosseguisse os trabalhos sobre o regulamento proposto à luz das referidas orientações.

11. **Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante, e o Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento [primeira leitura]**

- Orientação geral
15841/14 JUSTCIV 302 EJUSTICE 119 CODEC 2317
+ ADD 1

O Conselho:

- a) aprovou uma orientação geral relativamente ao pacote de compromisso constante do doc. 15841/14, e
- b) tomou nota de que este texto constituirá base das negociações com o Parlamento Europeu com vista a chegar a acordo em primeira leitura.

12. a) **Proposta de regulamento do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais**
– Ponto da situação
- b) **Proposta de regulamento do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria de efeitos patrimoniais das parcerias registadas**
– Ponto da situação
16171/14 JUSTCIV 313

O Conselho:

- a) tomou nota de que a Presidência apresentou um texto de compromisso possível respeitante às duas propostas de regulamento;
- b) tomou nota de que é necessário um período de reflexão para que diversos Estados-Membros avaliem os resultados do trabalho realizado até agora;
- c) acordou em reexaminar os textos de compromisso possíveis respeitantes às duas propostas de regulamento o mais rapidamente possível e o mais tardar até ao final de 2015, a fim de avaliar se pode ser alcançada a unanimidade exigida.

13. **Diversos**

- **Informações da Presidência sobre as propostas legislativas em curso**

Não foi abordada nenhuma questão nesta rubrica.

ATIVIDADES NÃO LEGISLATIVAS

14. **Aprovação da lista de pontos "A"** 16219/14 PTS A 91

O Conselho adotou os pontos "A" constantes do documento 16219/14.

Constam do anexo as declarações referentes a estes pontos.

15. Diversos

a) **Resultados da reunião ministerial UE-EUA no domínio da JAI**

- Informação da Presidência
15509/14 JAIEX 80 RELEX 922 ASIM 96 CATS 180 ELARG 122
EUROJUST 197 USA 28

A Presidência informou o Conselho sobre as principais vertentes da reunião ministerial UE-EUA no domínio da JAI, com especial destaque para os sensíveis debates sobre vários aspetos da proteção de dados.

b) **Atividades da Comissão Especial sobre a Criminalidade Organizada, a Corrupção e o Branqueamento de Capitais (CRIM) instituída pela Parlamento Europeu**

- Informação da Presidência

A Presidência deu informações sobre as atividades da referida Comissão, tendo observado que era necessário prosseguir os trabalhos para combater a criminalidade organizada. Observou também que tinha sido elaborado no âmbito do Conselho da Europa um plano de ação especial sobre esta questão.

c) **Apresentação pela Letónia do programa de trabalho da próxima Presidência (janeiro-junho de 2015)**

O Conselho registou a apresentação oral do programa de trabalho da próxima Presidência Letã.

Reunião de 5 de dezembro de 2014

ASSUNTOS INTERNOS

DELIBERAÇÕES LEGISLATIVAS

(Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)

16. Luta contra o terrorismo

- **Proposta de diretiva do Conselho e do Parlamento Europeu relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave [primeira leitura]**
 - = Ponto da situação

O Conselho foi sucintamente informado sobre o resultado do debate realizado durante o almoço sobre o sistema EU-PNR e sobre os acordos PNR com países terceiros.

17. Diversos

– Informações da Presidência sobre as propostas legislativas em curso

A Presidência informou as delegações sobre o ponto em que se encontra a análise, pelas instâncias preparatórias do Conselho competentes, da proposta de diretiva relativa aos estudantes e investigadores e da proposta de regulamento que altera o artigo 8.º, n.º 4 do Regulamento de Dublin, relativo aos menores não acompanhados.

ATIVIDADES NÃO LEGISLATIVAS

18. Questões relacionadas com o Comité Misto:

a) O funcionamento do espaço Schengen:

- Sexto relatório semestral da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o funcionamento do espaço Schengen (1 de maio de 2014 – 31 de outubro de 2014)**
15783/14 JAI 913 SCHENGEN 55 SCH-EVAL 122 COMIX 627

A Presidência referiu a apresentação pela Comissão do seu Sexto Relatório Semestral, recentemente publicado, e o debate que se lhe seguiu no Comité Misto a nível ministerial.

b) Gestão dos fluxos migratórios: seguimento das conclusões do Conselho "Para uma melhor gestão dos fluxos migratórios", de 10 de outubro de 2014

16222/14 JAI 971 ASIM 103 FRONT 259 RELEX 999 COMIX 648

- Informação da Presidência**

O Conselho tomou nota dos resultados da análise deste ponto pelo Comité Misto a nível ministerial.

19. O funcionamento do espaço Schengen:

- Relatório de encerramento e conclusões do Conselho sobre os 15 anos de avaliações Schengen no âmbito do Conselho**

= Aprovação

14374/1/14 REV 1 SCH-EVAL 116 SCHENGEN 41 SIRIS 72 JAI 882
COMIX 553

Por sugestão do Comité Misto a nível ministerial, o Conselho aprovou a panorâmica dos desenvolvimentos e realizações de "Schengen" no âmbito do Conselho, tendo adotado as correspondentes conclusões.

20. Luta contra o terrorismo

a) **Combatentes estrangeiros e combatentes regressados: implementação das medidas**

– Debate de orientação

15715/2/14 REV 2 JAI 902 PESC 1201 COSI 117 COPS 308 ENFOPOL 373

COTER 82 SIRIS 79 FRONT 242 EUROJUST 213

16002/1/14 REV 1 JAI 940 PESC 1233 COSI 138 COPS 314 ENFOPOL 409

COTER 87 SIRIS 81 FRONT 255 EUROJUST 214

Reconhecendo que a ameaça constituída pelo fluxo contínuo de combatentes estrangeiros continua a ser grave, o Conselho saudou os esforços desenvolvidos na implementação das medidas acordadas na sua reunião de outubro, mas exprimiu também o seu desapontamento pela ausência de progressos no dossiê PNR. A Presidência sugeriu que a Comissão e os Estados-Membros deveriam ponderar melhor a necessidade de atualizar a legislação da UE relativa à luta contra o terrorismo à luz das alterações introduzidas nas legislações nacionais, bem como dos objetivos fixados na Resolução 2178 (2014) do Conselho de Segurança da ONU, de 25 de setembro de 2014. No que respeita à necessidade de maximizar e melhorar o intercâmbio de informações, o Conselho reiterou o convite dirigido aos Estados-Membros no sentido de estes se mostrarem mais sistemáticos na disponibilização à Europol e à Eurojust dos dados pertinentes, e incentivou os Estados-Membros a aderirem às estruturas de cooperação que estão a ser criadas na Europol para fazer face ao problema dos combatentes estrangeiros. Os peritos dos Estados-Membros são convidados a ponderar as maneiras de harmonizar as práticas nacionais para a partilha de informações com a Interpol.

O Conselho voltará a debater esta questão nas próximas reuniões.

b) **Projeto de Orientações para a Estratégia da UE de Combate à Radicalização e ao Recrutamento para o Terrorismo**

– Adoção

13469/1/14 REV 1 ENFOPOL 288 COTER 65

O Conselho aprovou as orientações acima referidas, na versão constante do doc. 13469/1/14 REV 1.

- c) **Relatório sobre a implementação da estratégia antiterrorista da UE**
15799/14 JAI 915 ECOFIN 1066 TRANS 547 RELEX 949 PESC 1203
COTER 83 ENFOPOL 375 PROCIV 99 ENER 472 ATO 88
DATAPROTECT 177 TELECOM 216 COMAG 106 COAFR 325
COASI 138 COHOM 163 COMEM 213 COTRA 35
+ ADD 1 REV 1
- d) **Relatório sobre a implementação da Estratégia revista contra o Financiamento do Terrorismo**
12243/14 JAI 624 ECOFIN 766 EF 207 RELEX 645 ENFOPOL 236 COTER 60

O Conselho tomou nota dos dois relatórios acima referidos do Coordenador da Luta Antiterrorista, constantes do doc. 15799/14 + ADD 1 REV 1 + COR 1 e do doc. 12243/14, respetivamente.

21. Diversos

- a) **Resultados da reunião ministerial UE-EUA no domínio da JAI**
– Informação da Presidência
15509/14 JAIEX 80 RELEX 922 ASIM 96 CATS 180 ELARG 122
EUROJUST 197 USA 28

A Presidência informou o Conselho sobre os principais aspetos da reunião ministerial UE-EUA no domínio da JAI, tendo salientado a importância da cooperação entre serviços de aplicação da lei, do intercâmbio de dados e do programa de dispensa de visto. A Comissão sugeriu que fosse preparada uma atualização da Declaração de Washington" de 2009 tendo em vista a próxima reunião ministerial, a realizar em Riga no final de maio de 2015.

- b) **Conferência Ministerial do Fórum de Salzburgo, Brdo pri Kranju, Eslovénia, 11-12 de novembro de 2014**
– Informação da Delegação Eslovena
15906/14 JAI 922 ENFOPOL 391 COTER 84 CORDROGUE 88

O Conselho tomou nota da declaração aprovada pela Conferência Ministerial do Fórum de Salzburgo, reproduzida no documento 15906/14.

- c) **IV.^a Conferência Ministerial Euro-Africana sobre Migração e Desenvolvimento (Processo de Rabat), Roma, 26-27 de novembro de 2014**
 - Informação da Presidência
16162/14 ASIM 101 COAFR 329
- d) **Iniciativa sobre a Rota Migratória UE-Corno de África (Processo de Cartum), Roma, 28 de novembro de 2014**
 - Informação da Presidência
16164/14 ASIM 102 COAFR 330

A Presidência informou as delegações sobre os resultados das reuniões acima referidas.

- e) **Reunião informal conjunta dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e dos Ministros do Interior, Roma, 27 de novembro de 2014**
 - Informação da Presidência

Os ministros que participaram na reunião informal conjunta de Ministros dos Negócios Estrangeiros e de Ministros do Interior, realizada em Roma a 27 de novembro, acordaram na importância de melhorar a coerência e a coordenação entre políticas interna e externa, em particular para dar uma resposta mais eficaz aos atuais desafios em matéria de migração e de segurança. Em especial, consideraram que para atingir esse objetivo, é necessário reforçar a coerência e a coordenação entre as estruturas institucionais da UE e os métodos de trabalho dos comités e grupos de trabalho relevantes encarregados da implementação estratégica e operacional das diferentes ações no domínio dos assuntos internos e externos.

Seguidamente, o Conselho convidou o COREPER a reexaminar os mandatos e os métodos de trabalho das instâncias preparatórias do Conselho tendo em vista coordenar melhor os trabalhos dos grupos encarregados dos assuntos internos e dos assuntos externos. Por conseguinte, o atual Trio de Presidências (Itália, Letónia e Luxemburgo) reexaminará a estrutura e os métodos de trabalho das instâncias preparatórias do Conselho e apresentará propostas ao COREPER tendo em vista aumentar a coordenação interna e alcançar uma abordagem mais eficiente e planetária da migração e das questões com ela relacionadas.

DECLARAÇÕES A EXARAR NA ATA DO CONSELHO**Ad ponto 2 da lista
de pontos "A":****Projeto de ato do Conselho que prorroga o mandato de um Diretor
Adjunto da Europol****DECLARAÇÃO DA ALEMANHA**

"A República Federal da Alemanha apoia a prorrogação do mandato do Diretor Adjunto da Europol mas opõe-se à proposta de atribuição do grau AD14 por razões gerais de direito da função pública da UE. Estas objeções não dizem respeito à pessoa do Diretor Adjunto, cujo trabalho é altamente apreciado."

**Ad ponto 8 da lista
de pontos "A":****Projeto de conclusões do Conselho sobre o desenvolvimento de uma
Estratégia de Segurança Interna da União Europeia renovada****DECLARAÇÃO DO REINO UNIDO**

"Recordando que o mandato da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia se limita a levar a cabo tarefas no âmbito do antigo primeiro pilar – e não inclui a cooperação policial e judiciária em matéria penal – o Reino Unido observa que o papel da Agência dos Direitos Fundamentais no âmbito da implementação dos aspetos JAI da Estratégia de Segurança Interna deverá centrar-se nos trabalhos em matéria de segurança das fronteiras".

DECLARAÇÃO DA ALEMANHA

sobre o capítulo IX da proposta de regulamento geral sobre a proteção de dados, tal como consta do doc. 16140/14

"A Alemanha apoia a orientação geral parcial nas condições enumeradas no ponto 4 do documento, mas salienta a importância de uma disposição que permita aos Estados-Membros prever normas mais estritas no domínio da proteção dos dados relativos aos assalariados. Por conseguinte, a Alemanha reserva-se o direito de voltar a este ponto nas negociações subsequentes.

A proteção dos dados dos assalariados é uma componente fundamental e indispensável do direito do trabalho. As regulamentações laborais são consideradas um direito especial e de proteção em benefício do trabalhador assalariado, parceiro contratual mais fraco, sendo interpretadas nessa conformidade pela jurisprudência dos tribunais do trabalho. Por conseguinte, o direito do trabalho europeu estabelece em geral normas mínimas a utilizar pelos Estados-Membros como quadro de referência. Tal significa que o nível mínimo de proteção oferecido pelos Estados-Membros não pode ser inferior ao estabelecido pelo direito europeu, mas que ao mesmo tempo nada impede os Estados-Membros de estipularem um grau de proteção mais elevado para os trabalhadores assalariados. Para preservar este sistema do direito do trabalho europeu no âmbito do regulamento geral sobre a proteção de dados, sendo a proteção dos dados dos assalariados uma componente do direito do trabalho, a Alemanha preconiza que se abra no artigo 82.º a possibilidade de os Estados-Membros manterem ou criarem um nível de proteção dos dados dos assalariados que exceda o nível estabelecido no Regulamento (n.º 1: "Os Estados-Membros podem estabelecer no seu ordenamento jurídico normas mais específicas **ou mais estritas** para a proteção do assalariado..."). Deste modo é possível garantir que as normas do regulamento também se apliquem no contexto do emprego e que os Estados-Membros possam oferecer aos assalariados uma maior proteção, como é também usual noutros casos no direito do trabalho europeu."

DECLARAÇÃO DA ÁUSTRIA, DA ESLOVÉNIA E DA HUNGRIA

relativa à proposta de regulamento geral sobre a proteção de dados na versão constante do documento do Conselho 16140/14 + COR 1

"A Áustria, a Eslovénia e a Hungria não estão em condições de aprovar a atual fase das negociações enquanto orientação geral parcial no que respeita às disposições sobre o setor público (artigo 1.º, artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, artigo 21.º) e ao capítulo IX, dado que em nossa opinião continuam por resolver as seguintes questões:

Sobre o artigo 1.º, n.º 2-A

A Áustria, a Eslovénia e a Hungria recordam que, por força do artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais, em conjugação com a jurisprudência constante relativa ao artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, a UE e os Estados-Membros têm a obrigação de adotar leis que rejam e, consoante o caso, restrinjam as operações de tratamento de dados pessoais efetuadas por organismos privados para fins privados, na medida do necessário para estabelecer um equilíbrio entre o direito das pessoas à proteção dos dados que lhes dizem respeito e a necessidade que os responsáveis pelo tratamento provenientes do setor privado têm de tratar esses dados. No entanto, a atual formulação do artigo 1.º, n.º 2-A e do artigo 6.º não tem suficientemente em conta estas obrigações. Por conseguinte, a Áustria, a Eslovénia e a Hungria mantêm a posição de que é necessário que o regulamento autorize explicitamente os Estados-Membros a adotarem as leis acima referidas, de acordo com a proposta de artigo 82.º-B apresentada pela Áustria (ver doc. 15768/14).

Além disso, a Eslovénia e a Hungria gostariam de salientar que a cláusula de harmonização mínima para o setor público seria uma solução ótima.

Sobre o artigo 21.º, n.º 1

A Áustria aponta mais uma vez para a questão da inclusão do artigo 5.º ao referir as limitações que o artigo 21.º, n.º 1 permite introduzir em relação às obrigações e direitos específicos previstos por este regulamento. Atendendo ao critério da proporcionalidade previsto no proémio do artigo 21.º, n.º 1, tal inclusão conduziria a que o "princípio da proporcionalidade" exigido no artigo 5.º deixasse de ser aplicável em relação a quaisquer limitações adotadas com base no artigo 21.º.

Sobre o artigo 80.º, n.º 2

A Áustria, a Eslovénia e a Hungria lamentam que o âmbito de aplicação do n.º 2 relativo à liberdade de expressão não seja mais ambicioso.

Sobre o considerando 121, relativo ao artigo 80.º

A Áustria, a Eslovénia e a Hungria gostariam de salientar que o penúltimo período do considerando 121 poderia conduzir a uma interpretação inaceitável de uma situação jurídica nos casos em que as isenções e derrogações em relação ao disposto no regulamento previstas pelo direito nacional do Estado-Membro diferissem umas das outras. Dizer apenas que nesses casos deverá aplicar-se o direito nacional do Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento está sujeito constitui uma abordagem pouco clara que vai longe demais e poderia interferir particularmente com as leis nacionais relativas à comunicação social. Além disso, a abordagem proposta poderia também conduzir à escolha da legislação mais favorável (*forum shopping*), no sentido de que o nível de proteção mais baixo concedido por uma determinada legislação nacional poderia tornar-se a lei geralmente aplicável em toda a União. Há que evitar isso. Em nosso entender, é necessário examinar melhor o considerando 121, dado que foi inserido na última fase das negociações e não foi debatido aprofundadamente.

Sobre o artigo 82.º, n.º 1

A Áustria, a Eslovénia e a Hungria são de opinião que os Estados-Membros deverão ser autorizados, no contexto do emprego, a adotar não só normas mais específicas mas também normas mais "estritas" do que as previstas pelo regulamento.

Sobre o artigo 85.º, n.º 1

Recordando o debate realizado no Grupo DAPIX, a Áustria propõe que se estabeleça uma ligação estreita entre as normas de proteção dos dados pessoais aplicadas à data da entrada em vigor do regulamento e os requisitos constitucionais conexos de um Estado-Membro que justificam essa aplicação. Por conseguinte, deverá ser inserida na primeira linha, a seguir a "Estado-Membro," a expressão "devido a requisitos constitucionais específicos em vigor".

DECLARAÇÃO DA SUÉCIA E DA FINLÂNDIA

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria a Agência Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (EUROJUST) na versão constante do documento do Conselho 15909/14

- "1. A Suécia e a Finlândia exprimem o seu grande apreço pelo importante trabalho conduzido pela Eurojust na luta contra a criminalidade transfronteiriça, e a sua firme convicção de que deverão ser facultados à Eurojust todos os instrumentos necessários para que esta mantenha o seu papel essencial neste domínio. Simultaneamente, importa não abrir mão de importantes políticas relativas ao modo como devem ser compostos os quadros jurídicos dos órgãos da UE.
2. A Suécia e a Finlândia estão firmemente convictas de que o Regulamento (CE) n.º 1049/2001 relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão deve aplicar-se na íntegra à Eurojust.
3. Nos termos do artigo 15.º, n.º 3 do Tratado sobre o Funcionamento da UE (TFUE), todos os cidadãos da União e todas as pessoas singulares ou coletivas que residam ou tenham a sua sede estatutária num Estado-Membro têm direito de acesso aos documentos das instituições, órgãos e organismos da União. O Regulamento 1049/2001 estabelece os princípios gerais e os limites que regem este direito. Nos termos do artigo 15.º, n.º 3, do TFUE, os únicos órgãos isentos desta regra são o Tribunal de Justiça da União Europeia, o Banco Central Europeu e o Banco Europeu de Investimento, que só ficam sujeitos à referida disposição na medida em que exerçam funções administrativas.

Limitar a aplicação do Regulamento 1049/2001 às funções administrativas da Eurojust enviaria um sinal bastante preocupante quanto à atitude em matéria de abertura, em particular à luz do artigo 15.º, n.º 3 do TFUE.

O Regulamento 1049/2001 contém disposições que dariam à Eurojust um fundamento para recusar o acesso a documentos em casos específicos. No entender da Suécia e da Finlândia, essas disposições constituem um instrumento eficaz e suficiente para garantir a proteção dos dados operacionais.

4. A Suécia e a Finlândia aguardam com expectativa os futuros debates sobre as restantes disposições da proposta de regulamento relativo à Eurojust e os próximos debates com o Parlamento Europeu."